



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI ORDINÁRIA Nº 2.066/2024**

**Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025, e dá outras providências.**

FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, FAÇO SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, ao disposto na Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, e no art. 102, § 4º, da Lei Orgânica do Município de Imperatriz, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2025, compreendendo:

- I. as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II. a estrutura e a organização dos orçamentos do Município;
- III. as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município, suas alterações e revisão do Plano Plurianual;
- IV. as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V. as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VI. disposições finais.

**Parágrafo Único** - Integram esta lei os seguintes anexos:

- a) anexo I - De Metas Fiscais;
- b) anexo II - De Riscos Fiscais;
- c) anexo III - De metas e prioridades da Administração Pública Municipal.

**CAPÍTULO II  
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** - A Administração, dentro de sua opção de inverter as prioridades de democratizar a gestão, estabelece para 2025, por área, as diretrizes estratégicas, especificadas as estipulações contidas no Plano Plurianual vigente, que constituem parte integrante desta lei.

**Art. 3º** - O detalhamento das prioridades do governo, apresentadas no artigo anterior, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2025.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 4º** - A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2025, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com as metas fiscais para o exercício de 2025 constantes no Anexo I de Metas Fiscais da presente Lei.

**Parágrafo Único** - As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2025, se verificadas, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução do orçamento de 2024 e de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

**CAPÍTULO III  
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO**

**Art. 5º** - Para efeito desta lei, entende-se por:

I. Programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando a concretização dos objetivos pretendidos, mensurados, por indicadores a serem estabelecidos no Plano Plurianual;

II. Ação: menor nível de categoria de programação, corresponde à operação da qual resultam produtos (bens ou serviços), e contribui para alcançar o objetivo de um programa, é classificada em:

a) Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizem de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

b) Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

c) Operação Especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

III. Unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

**Art. 6º** - As categorias de programação, de que trata esta lei, serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária de 2025, bem como nos créditos adicionais, por programas e ações (atividades, projetos ou operações especiais).

**Parágrafo Único** - A despesa será discriminada por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional e a programática, explicitando para cada projeto, atividade ou operação especial, respectivos valores da despesa por grupo e modalidade de aplicação.

**Art. 7º** - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projeto e operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 8º** - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário, aos quais se vinculam.

**Art. 9º** - As metas físicas serão indicadas por ação, no nível de projetos e atividades.

**Art. 10** - A execução orçamentária do orçamento fiscal e da seguridade social adotará procedimentos e parâmetros contábeis padronizados que permitam melhor eficácia dos sistemas de acompanhamento e gestão orçamentária.

**Art. 11** - Os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais compreenderão:

I. o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional programática de cada órgão, apresentando a despesa por função, programa, atividades e operação especial, de acordo com as definições de Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Estado do Orçamento e Gestão (e suas alterações), e da Portaria Interministerial nº. 163, de 04 de maio de 2001, atualizada pela Portaria nº. 325, de 22 de agosto de 2001, e pela Portaria nº. 519, de 27 de novembro de 2001 (e suas alterações), todas do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e do Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como com as especificações da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964;

II. o demonstrativo da receita, por órgãos, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (Tesouro Municipal, Operações de Crédito, Transferências Federais, Transferências Estaduais, FUNDEB, Recursos Próprios da Administração Indireta e Outras Fontes).

**Parágrafo Único** - são vedados:

a) o início de programas ou projetos não incluídos em uma das peças orçamentárias vigentes;

b) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

c) a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

d) a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º desse artigo, ambos da Constituição Federal.

**Art. 12** - Os orçamentos dos fundos compreenderão:

I. o Programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela nova classificação funcional, apresentando sempre que possível, a despesa por função, programa, atividade e operação especial, de acordo com definições da Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999,



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

do Ministério de Estado do Orçamento e Gestão (e suas alterações), e da Portaria Interministerial nº. 163, de 04 de maio de 2001, atualizada pela Portaria nº. 325, de 22 de agosto de 2001 (e suas alterações), e pela Portaria nº. 519, de 27 de novembro de 2001 (e suas alterações), todas do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e do Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como com as especificações da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964;

II. o demonstrativo da receita, por órgãos, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (Tesouro Municipal, Operações de Crédito, Transferências Federais, Transferências Estaduais, FUNDEB e Outras Fontes).

**Parágrafo Único** - são vedados:

a) o início de programas ou projetos não incluídos em uma das peças orçamentárias vigentes;

b) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

c) a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; e

d) a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º desse artigo, ambos da Constituição Federal.

**Art. 13** - Fica o Poder Executivo autorizado, por ato próprio, a incorporar na execução do orçamento, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como, na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação federal, estadual e municipal.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO**  
**MUNICÍPIO, SUAS ALTERAÇÕES E REVISÃO DO PLANO PLURIANUAL**

**Art. 14** - O projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025 será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, à legislação federal aplicável à matéria e, em especial, à Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e à Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 15** - A Lei Orçamentária Anual, que corresponde ao orçamento fiscal, abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, compreendendo este último, órgãos da administração direta, fundos, autarquia e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

I. o orçamento fiscal referente aos poderes do Município e seus órgãos;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

II. os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais;

III. os orçamentos dos fundos municipais.

**Art. 16** - A Lei Orçamentária será apresentada com a forma e o detalhamento estabelecido na lei federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e demais disposições legais sobre a matéria, adotando na sua estrutura a classificação da receita e da despesa quanto a sua natureza e a classificação funcional da despesa orçamentária atualizadas de acordo com as disposições técnico-legais contidas na legislação em vigor.

**Art. 17** - A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal de Imperatriz, compor-se-á de:

I. Mensagem;

II. Projeto de Lei Orçamentária Anual, com a seguinte composição:

a) Texto da Lei;

b) Demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária;

c) Relação de projetos e atividades constantes do projeto de Lei Orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados no mínimo por categoria econômica, pelo grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação;

d) Anexo dispendo sobre as medidas de compensação a renúncias de receitas e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o inciso II do artigo 5º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000;

e) Anexo com demonstrativo da compatibilidade da programação dos respectivos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o inciso II do artigo 2º desta Lei;

f) Reserva de contingência, estabelecida na forma desta Lei.

III. A classificação funcional-programática seguirá o disposto na Portaria nº. 42, do Ministério do Orçamento e Gestão, de 14/04/99.

**§ 1º** - Na indicação do grupo de despesa, a que se refere o *caput* deste artigo, será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria Interministerial nº. 163/01, da Secretaria do Tesouro Municipal e da Secretaria de Orçamento Federal, e suas alterações:

a) Despesas Correntes:

I. Pessoal e encargos sociais (1);

II. Juros e encargos da dívida (2);

III. Outras despesas correntes (3).



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

b) Despesas de Capital:

IV. Investimentos (4);

V. Inversões financeiras (5);

VI. Amortização da dívida (6).

§ 2º - A reserva de contingência, prevista no art. 5º, inciso III da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

**Art. 18** - A proposta orçamentária do Poder Legislativo para 2025 será elaborada de acordo com os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei e em consonância com os limites fixados pela Lei Orgânica do Município de Imperatriz, promulgada em 06 de abril de 1990, devendo ser encaminhada até 10 de setembro de 2024, à Secretaria de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária, para efeito de consolidação do projeto de lei.

§ 1º - O Poder Legislativo terá uma dotação global, na Lei Orçamentária, que não poderá ultrapassar o percentual relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal.

§ 2º - A despesa autorizada para o Poder Legislativo no projeto de Lei Orçamentária 2025, a ser encaminhado à Câmara Municipal de Imperatriz, terá a sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada até o final do exercício de 2023, conforme determina a Emenda Constitucional Federal nº. 25, de 14 de fevereiro de 2000, a que se refere o *caput* deste artigo.

**Art. 19** - O Orçamento do Município para o exercício de 2025 será elaborado visando garantir a gestão fiscal equilibrada dos recursos públicos e a viabilização da capacidade própria de investimento.

**Art. 20** - No projeto de Lei Orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes, estimados para o exercício de 2025.

**Art. 21** - Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos.

**Art. 22** - Observando o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, é vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a pessoas físicas e entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

**Parágrafo Único** - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, o repasse de dotações orçamentárias seguirá, ainda, as normas fixadas pelo Poder Executivo para concessão dos benefícios previstos no *caput* deste artigo.

**Art. 23** - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo Único** - É vedada a transferência de recursos públicos a entidades privadas que estejam com prestação de contas irregulares ou inadimplentes com o Município de Imperatriz.

**Art. 24** - Na programação de investimentos, serão observados os seguintes princípios:

a) novos projetos somente serão incluídos na Lei Orçamentária depois de atendidos os preexistentes, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada à contrapartida de operações de crédito;

b) somente serão incluídos na Lei Orçamentária os investimentos para os quais as ações que assegurem sua manutenção tenham sido previstas no Plano Plurianual em vigor para o exercício;

c) os investimentos deverão apresentar viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental.

**Art. 25** - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações no Plano Plurianual (2022-2025), que tenha sido objeto de projetos de lei, bem como, as devidas correções estabelecidas na revisão do Plano Plurianual.

**Art. 26** - A Reserva de Contingência será fixada em valor equivalente de até 2% (dois por cento), da receita corrente líquida estimada.

**Art. 26-A** - VETADO

§ 1º O valor da dotação orçamentária referida no caput deste artigo será referente correspondente a 1,2% (um vírgula dois por cento), da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos da área da saúde, nos termos do § 9º do art. 166º da Constituição Federal.

§ 2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações referente as emendas parlamentares impositivas referidas no caput deste artigo.

§ 3º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se equitativa a execução das programações incluídas por emendas parlamentares que observe critérios objetivos de forma igualitária, imparcial e impessoal, independentemente de sua autoria.

**Art. 27** - O Poder Executivo fica autorizado a promover, mediante decreto a realocação de recursos por meio de transposição, remanejamento, ou transferência de recursos entre categorias de programação, iguais ou diferentes, entre unidade (s) orçamentária (s), iguais ou diferentes, criando se necessário, elemento de despesa em cada projeto, atividade ou operação especiais e adaptando as fontes de recursos até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa fixada.

**Parágrafo Único** - A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa nos termos do artigo 43, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 28** - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, mediante decreto as alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD, na funcional programática (função, subfunção, programa, ação), na natureza da despesa (categoria, grupo, modalidade, elemento, desdobramento) e na fonte de recurso, para atender às necessidades de execução.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo Único** - As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais, integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão modificados independentemente de nova publicação.

**Art. 29** - No caso de necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e das movimentações financeiras, a serem efetivadas nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II, § 1º, do art. 31, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, essa limitação será aplicada aos Poderes Executivo e Legislativo.

**§ 1º** - As limitações referidas no *caput* incidirão, prioritariamente, sobre os seguintes tipos de despesas com exceção das funções programáticas 12 (educação) e 10 (saúde):

- I. despesas com serviços de consultoria;
- II. despesas com diárias e passagens aéreas;
- III. despesas com locação de veículos;
- IV. transferências a instituições privadas; e
- V. outras despesas de custeio, nos patamares sucessivos de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento), calculados sobre o montante atingido após a exclusão dos gastos relacionados nos incisos anteriores.

**§ 2º** - O repasse financeiro a que se refere o art. 168, da Constituição da República fica na limitação prevista no *caput* deste artigo.

**Art. 30** - Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim, conforme determina o art. 100 da Constituição Federal.

**Art. 31** - A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2025 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade e todas as informações relativas a cada uma das etapas.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E**  
**ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 32** - Os Poderes Executivo e Legislativo terão como parâmetros na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, além dos ordenamentos observados os arts. 19, 20 e 71, Lei Complementar Federal nº. 101/2000, a despesa da folha de pagamento de julho de 2024, projetada para o exercício de 2025, incluindo os eventuais acréscimos legais, inclusive alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos.

**Art. 33** - A política de pessoal abrangendo servidores ativos e inativos do Município não será objeto de negociação com órgãos representativos da classe, formalizada através de atos e instrumentos normativos, próprios, nos termos da legislação vigente.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 34** - O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando à revisão do sistema de pessoal particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, de forma a:

- I. criação de concursos públicos;
- II. criação da avaliação do potencial de desempenho;
- III. alteração e manutenção do novo plano de cargos e salários;
- IV. manutenção da Escola de governo e ações de capacitação profissional;
- V. implantação do programa de atenção à saúde do trabalhador; e
- VI. criação do Programa de Readaptação ao Trabalho.

**§ 1º** - O(s) Projeto(s) de Lei(s) dispostos no caput deste artigo, somente poderá ser apresentado ao Legislativo quando observados os artigos 16, 17, 19, 20 e 22 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 e tendo em anexo ao projeto a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, com memória de cálculo pormenorizada de efeitos sobre a remuneração total, congruente à margem de expansão com gasto de pessoal disponível no mês de referência.

**§ 2º** - Os anexos que acompanharão os projetos de leis dispostos no caput deste artigo serão elaborados pela Secretaria Municipal de Administração e Modernização, no qual somente após o recebimento de tais informações a Secretaria de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária, prosseguirá com a elaboração do impacto orçamentário-financeiro.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**

**Art. 35** - As alterações na legislação tributária municipal terão os seguintes objetivos:

- I. combater a sonegação e a elisão fiscal;
- II. combater as iniciativas de favorecimentos fiscais, sem correspondentes contrapartidas; e,
- III. incorporar na legislação o uso de tecnologias da informação como instrumento fiscal.

**Art. 36** - Poderão ser apresentados projetos de lei dispendo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observadas, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:

- I. revisão da Planta Genérica de Valores do Município;
- II. revisão da Legislação sobre o Imposto Predial Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, remissões ou compensações, descontos e isenções;
- III. revisão e atualização da legislação sobre taxas de prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços especificados e divisíveis colocados à disposição da população;
- IV. criação de legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DO PREFEITO**

- V. revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- VI. revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
- VII. revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo;
- VIII. revisão e atualização das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX. criação de legislação sobre o uso do subsolo e do espaço aéreo do Município;
- X. adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações das normas estaduais e federais; e
- XI. modernização dos procedimentos de administração tributária, especialmente quando ao uso dos recursos de informática.

**Parágrafo Único** - Considerando o disposto no art. 11 da Lei Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, deverão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

**Art. 37** - Qualquer medida que vise a promover renúncia fiscal deverá atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, somente poderá ser implementada após a efetivação das medidas compensatórias.

**Parágrafo Único** - A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida a projetos dos quais não decorra renúncia de receita.

**Art. 38** - Na estimativa das receitas constante do projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária.

**Art. 39** - Na aplicação da lei que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira deverá observar a devida anulação de despesas em valor equivalente, caso produza o impacto financeiro no mesmo exercício, respeitadas as disposições do artigo 14 da Lei Complementar N° 101, de 04 de maio de 2000.

**CAPÍTULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 40** - Os recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal e do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, também da Constituição Federal poderão, a qualquer tempo, serem realocados entre as unidades orçamentárias responsáveis por sua execução.

**Art. 41** - As Unidades Orçamentárias deverão, sistematicamente, proceder à avaliação dos resultados dos programas com recursos orçamentários e financeiros aplicados, que estejam sob sua responsabilidade.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 42** - Para fins de apuração da disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, para fazer frente ao pagamento das despesas compromissadas, decorrentes de obrigações contraídas no exercício, considera-se:

I- a obrigação contraída no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres;

II- a despesa compromissada apenas o montante cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma de pagamento.

**Art. 43** - São vedados quaisquer atos pelos ordenadores de despesas, que impliquem na execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária e financeira na fonte específica.

**Parágrafo Único** - Nos casos em que não houver disponibilidade orçamentária e financeira, fica a cargo do Secretário da Secretaria de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária em conjunto com a pasta interessada verificar a necessidade do órgão para que essas sejam atendidas.

**Art. 44** - Caso o projeto de Lei Orçamentária de 2025, enviado à Câmara Municipal de Imperatriz não seja devolvido ao Executivo para sanção até 31 de dezembro de 2024, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta orçamentária remetida à Câmara Municipal.

**Art. 45** - Cabe à Secretaria de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária do Município a responsabilidade pela coordenação do processo de elaboração do Orçamento Municipal e determinará sobre:

I- calendário de atividade para elaboração dos orçamentos;

II- elaboração e distribuição dos quadros que compõem as propostas parciais da receita anual dos Poderes Executivo e Legislativo, seus órgãos, autarquias, fundos e empresas;

III- instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos.

**Art. 46** - O Poder Executivo Municipal estabelecerá a programação financeira e o cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual.

**Art. 47** - O repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo, obedecida a programação financeira, será efetuado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º - Ao final do exercício financeiro de 2025, o saldo de recursos financeiros porventura existentes será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo.

§ 2º - O eventual saldo de recursos financeiros que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2026.





**MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ - MA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS ANUAIS**  
**2025**

ESPECIFICAÇÃO	R\$																	
	2025					2026					2027							
	Valor		% PIB		% RCL		Valor		% PIB		% RCL		Valor		% PIB		% RCL	
	Corrente	Constante	(a / PIB)	x 100	(a / RCL)	x 100	Corrente	Constante	(b / PIB)	x 100	(b / RCL)	x 100	Corrente	Constante	(c / PIB)	x 100	(c / RCL)	x 100
Receita Total	1.203.378.750	1.251.513.900	0,6998	102,9956	102,9956	1.263.547.687	1.277.148.514	0,6667	102,9327	102,9327	1.389.902.456	1.406.386.998	0,7086	101,0000	101,0000			
Receitas Primárias (I)	1.201.378.750	1.249.433.900	0,6986	102,8244	102,8244	1.265.047.687	1.278.664.660	0,6675	103,0549	103,0549	1.386.902.456	1.406.386.998	0,7071	101,0000	101,0000			
Despesa Total	1.203.378.750	1.251.513.900	0,6998	102,9956	102,9956	1.263.547.687	1.277.148.514	0,6667	102,9327	102,9327	1.389.902.456	1.406.386.998	0,7086	101,0000	101,0000			
Despesas Primárias (II)	1.200.284.750	1.248.296.140	0,6990	102,7308	102,7308	1.262.057.687	1.275.642.476	0,6659	102,8113	102,8113	1.383.152.456	1.398.561.798	0,7052	101,0000	101,0000			
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.094.000	1.137.760	0,0006	0,0936	0,0936	2.990.000	3.022.184	0,0016	0,2436	0,2436	3.750.000	3.791.778	0,0019	0,0000	0,0000			
Resultado Nominal	1.094.000	1.137.760	0,0006	0,0936	0,0936	10.500.000	10.613.022	0,0055	0,8554	0,8554	11.500.000	11.528.119	0,0059	0,0000	0,0000			
Dívida Pública Consolidada	252.581.023	262.684.264	0,1469	21,6181	21,6181	241.581.023	244.181.401	0,1275	19,6800	19,6800	229.581.023	232.138.725	0,1170	1,0000	1,0000			
Dívida Consolidada Líquida	251.581.023	261.644.264	0,1463	21,5325	21,5325	241.081.023	243.676.019	0,1272	19,6392	19,6392	229.581.023	232.138.725	0,1170	1,0000	1,0000			

**METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES**

VARIÁVEIS	ÍNDICES DE INFLAÇÃO		
	2025	2026	2027
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	4,00	3,50	3,50
Projeção PIB do Estado do Maranhão - R\$ 1	171.958.873.591	189.516.874.584	196.148.930.194
Projeção RCL - R\$ 1	1.168.378.750	1.27.547.687	1.349.902.456

Assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS  
ANDRADE RAMOS:76079287315  
DN: C=BR, O=CIP-Brasil, OU=AC SOLUTIMPIPA.V5,  
CN=Francisco de Assis Andrade Ramos PF  
Assis Andrade Ramos  
O=MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, CN=FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS:  
76079287315  
Baseado em seu o autor deste documento  
assinou digitalmente sua localização de assinatura aqui  
Data e Hora: 2025.05.14 14:56:45  
Fonte: PhantomPDF - Versão: 6.8.0

**FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS:76079287315**



MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ - MA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
2023

DEMONSTRATIVO 2 - (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2023 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2023 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (b/a) x 100
Receita Total	1.041.438.500	1,0459	1.025.402.518	1,0298	-16.035.982	98,4602
Receitas Primárias (I)	1.037.938.500	1,0424	1.021.330.916	1,0257	-16.607.584	98,3999
Despesa Total	1.041.438.500	1,0459	1.154.928.621	1,1599	113.490.121	110,8974
Despesas Primárias (II)	1.031.438.500	1,0359	1.016.498.139	1,0209	-14.940.361	98,5515
Resultado Primário (III) = (I-II)	6.500.000	0,0065	4.832.777	0,0049	-1.667.223	74,3504
Resultado Nominal	1.000.000	0,0010	33.376.385	0,0335	32.376.385	3.337,6385
Dívida Pública Consolidada	180.000.000	0,1808	159.301.995	0,1600	-20.698.005	88,5011
Dívida Consolidada Líquida	169.000.000	0,1697	159.301.995	0,1600	-9.698.005	94,2615

FONTE: Balanço Geral e Demonstrativo do Resultado Nominal - RREO e RGF da Prefeitura Municipal de 2023

ESPECIFICAÇÕES	2022
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	5,36
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	99.573.000.000

**Nota:**

O objetivo deste demonstrativo é estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício anterior ao da edição da LDO 2025, incluindo análise dos fatores importantes para o alcance ou não das metas estabelecidas, visando a atender o disposto no art. 4º, §2º, inciso I da LRF.

FRANCISCO DE  
ASSIS ANDRADE  
RAMOS:  
76079287315





**MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ - MA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
**2025**

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	
Receita Total	968.730.000	1.041.438.500	1,0459	1.146.075.000	18,3070	1.203.378.750	0,6998	1.263.547.687	0,66672	1.389.902.456	0,7086	
Receitas Primárias (I)	968.280.000	1.037.938.500	1,0424	1.142.575.000	18,0005	1.201.378.750	0,6986	1.265.047.687	0,66752	1.386.902.456	0,70707	
Despesa Total	968.730.000	1.041.438.500	1,0459	1.146.075.000	18,3070	1.203.378.750	0,6998	1.263.547.687	0,66672	1.389.902.456	0,7086	
Despesas Primárias (II)	965.330.000	1.031.438.500	1,0359	1.141.531.000	18,2529	1.200.284.750	0,6980	1.262.057.687	0,66594	1.383.152.456	0,70515	
Resultado Primário (III) = (I - II)	2.950.000	6.500.000	0,0065	1.044.000	-64,6102	1.094.000	0,0006	2.990.000	0,00158	3.750.000	0,00191	
Resultado Nominal	-1.000.000	1.000.000	0,0010	5.000.000	-600,0000	1.094.000	0,0006	10.500.000	0,00554	11.500.000	0,00586	
Dívida Pública Consolidada	140.000.000	180.000.000	0,1808	180.000.000	28,5714	252.581.023	0,1469	241.581.023	0,12747	229.581.023	0,11704	
Dívida Consolidada Líquida	140.000.000	169.000.000	0,1697	179.000.000	27,8571	251.581.023	0,1463	241.081.023	0,12721	229.581.023	0,11704	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	
Receita Total	1.066.184.238	1.041.438.500	1,0459	1.186.187.625	13,8990	1.251.513.900	0,6998	1.277.148.514	0,6667	1.405.386.998	0,7086	
Receitas Primárias (I)	1.065.582.210	1.037.938.500	1,0424	1.182.565.125	13,9340	1.249.433.900	0,6986	1.278.664.660	0,6675	1.402.353.575	0,7071	
Despesa Total	1.066.184.238	1.041.438.500	1,0459	1.186.187.625	13,8990	1.251.513.900	0,6998	1.277.148.514	0,6667	1.405.386.998	0,7086	
Despesas Primárias (II)	1.064.148.128	1.031.438.500	1,0359	1.181.484.585	14,5473	1.248.296.140	0,6980	1.275.642.476	0,6659	1.398.561.798	0,7052	
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.434.082	6.500.000	0,0065	1.080.540	-83,3763	1.137.760	0,0006	3.022.184	0,0016	3.791.778	0,0019	
Resultado Nominal	1.430.780	1.000.000	0,0010	5.175.000	417,5000	1.137.760	0,0006	10.613.022	0,0055	11.628.119	0,0059	
Dívida Pública Consolidada	118.501.516	180.000.000	0,1808	186.300.000	3,5000	262.684.264	0,1469	244.181.401	0,1275	232.138.725	0,1170	
Dívida Consolidada Líquida	118.500.501	169.000.000	0,1697	185.265.000	9,6243	261.644.264	0,1463	243.676.019	0,1272	232.138.725	0,1170	

FONTE: Secretaria de Planejamento, Gestão e Orçamento

OBS.: Este relatório foi elaborado a partir da LDO 2023 e PLDO 2024



MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ - MA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2025

ADEMONSTRATIVO 4 - (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital		0,00%		0,00%		0,00%
Reservas						
Resultado Acumulado	36.053.234	100,00%	-134.953.470	100,00%	-67.589.690	100,00%
TOTAL	36.053.234	100,00%	-134.953.470	100,00%	-67.589.690	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio						
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados						
TOTAL						

FONTE: BALANÇO PATRIMONIAL 2023, 2022 E 2021

**Nota:**

Este Demonstrativo visa a apresentar a evolução do Patrimônio Líquido, também chamado de Saldo patrimonial ou Situação Líquida Patrimonial que representa o valor dos ativos do ente depois de deduzidos todos os seus passivos.

FRANCISCO DE  
ASSIS ANDRADE  
RAMOS:  
76079287315

Assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS  
ANDRADE RAMOS: 76079287315  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5,  
OU=1448317900190, OU=Previdencial, OU=Certificado  
PP AS - CN=FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE  
RAMOS:76079287315  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2024-12-27 21:10:31  
Foxit Reader PDF - Versão: 9.6.0





**MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ - MA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
**2025**

DEMONSTRATIVO 8 - (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2025
<b>Aumento Permanente da Receita</b>	<b>25.000.000</b>
(-) Transferências Constitucionais	3.750.000
(-) Transferências ao FUNDEB	5.000.000
<b>Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)</b>	<b>16.250.000</b>
Redução Permanente de Despesa (II)	8.125.000
<b>Margem Bruta (III) = (I+II)</b>	<b>24.375.000</b>
<b>Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)</b>	<b>0</b>
Novas DOCC	15.000.000
<b>Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)</b>	<b>9.375.000</b>

**Nota:**

O objetivo do Demonstrativo é dar transparência às novas Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado previstas, se estão cobertas pelo aumento permanente de receita e redução permanente de despesa para avaliação do impacto das metas fiscais estabelecidas pelo ente, orientar a elaboração da Lei Orçamentária considerando o montante das DOCC, em cumprimento à LRF, além de assegurar que não haverá criação de nova despesa sem a correspondente fonte de financiamento.

O Aumento Permanente da Receita, para fins de cálculo, considerou o comportamento histórico da Receita oriunda de Transferências Constitucionais e, sobretudo, a Receita Tributária do Município

**FRANCISCO DE  
ASSIS ANDRADE  
RAMOS:  
76079287315**

Assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS  
ANDRADE RAMOS:76079287315  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla  
vs, ou=16483179000189, ou=Presencial,  
ou=Certificado PE A3, cn=FRANCISCO DE  
ASSIS ANDRADE RAMOS:76079287315  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2024.12.27 21:12:49  
Foxit PhantomPDF Versão: 9.3.0



**MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ - MA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
**2025**

	R\$ 1,00		
	2023 (a)	2022 (b)	2021 (c)
<b>RECEITAS REALIZADAS</b>			
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis			
<b>SEM MOVIMENTO</b>			
<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>			
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
<b>SEM MOVIMENTO</b>			
<b>SALDO FINANCEIRO</b>			
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00

FONTE: Balanço patrimonial 2023, 2022 e 2021

ANEXO III - DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES  
2025

1 de 8

CÓDIGO	PROGRAMAS	PRODUTO	METAS FÍSICAS			METAS FINANCEIRAS		
			PPA	LDO	PPA	LDO	PPA	LDO
0099	MANUTENÇÃO UNIDADE/SUBUNIDADE	Garantir as Condições de Funcionamento da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Produção, Apoiando e Mantendo as Subunidade	4	4	73.500,00	73.500,00	73.500,00	
0051	REVITALIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO ESPORTIVO	Restaurar e Criar Espaço para Praticas Esportivas.	25	25	381.150,00	381.150,00	381.150,00	
0055	ILUMINAÇÃO PÚBLICA	Garantir uma infraestrutura de qualidade e promover a manutenção das Mes municipais	2	2	27.615.000,00	27.615.000,00	27.615.000,00	
0011	ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO (COMUNIDADE EM AÇÃO)	Assegurar publicidade as ações do governo.	1	1	3.960.390,00	3.960.390,00	3.960.390,00	
0115	A GENTE FAZ FOMENTO	Garantir o financiamento de projetos culturais aprovados pelo conselho municipal de cultura - Lei 1.541/14	5	5	362.512,50	362.512,50	362.512,50	
0152	A GENTE FAZ MEMÓRIA	Preservar a memoria de nossa gente e promover o acesso aos bens culturais do município	3	3	504.000,00	504.000,00	504.000,00	
0151	CONSERVATORIO DE IMPERATRIZ	Potencializar a produção, a qualificação e registro musical do município	3	3	451.500,00	451.500,00	451.500,00	
0015	FALA CIDADÃO - OUVIDORIA	Garantir ao cidadão canais de comunicação e de acesso com as instâncias do governo municipal.	395	395	11.550,00	11.550,00	11.550,00	
0019	SEGURANÇA PÚBLICA	Adotar medidas que colaborem na construção da cultura da paz.	273	273	9.135.000,00	9.135.000,00	9.135.000,00	
0020	FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO	Acompanhar, Avaliar e Estruturar o Setor Contábil, Financeiro e de Planejamento Orçamentário do Município.	9	9	7.864.500,00	7.864.500,00	7.864.500,00	
0023	INOVAÇÃO, INCLUSÃO DIGITAL E EXPANSÃO TECNOLÓGICA	Fomentar a inovação e a Inclusão Digital e Expansão Tecnológica na Comunidade.	52	52	735.000,00	735.000,00	735.000,00	
0146	ATRAÇÃO E CAPTAÇÃO DE INVESTIMENTOS	Captar investimentos e atrair novas empresas para o município.	36	36	462.000,00	462.000,00	462.000,00	
0098	LEI GERAL MUNICIPAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA	Incentivar a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa na Comunidade.	152	152	0,00	0,00	0,00	
0120	AMPLIAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE PRÉ-ESCOLAS	Ampliar e desenvolver o acesso a pré-escola.	21300	21300	27.300.000,00	27.300.000,00	27.300.000,00	
0043	AMPLIAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	Assegurar o acesso e permanência, com qualidade de aprendizagem, aos alunos do Ensino Fundamental	209016	209016	248.514.945,00	248.514.945,00	248.514.945,00	
0046	DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	Ampliar e desenvolver a educação com a alfabetização e erradicação do analfabetismo. Transformar o nível da educação do município em resultados de excelência, a partir da oferta de educação de qualidade para crianças, adolescentes, jovens e adultos.	6000	6000	14.637.000,00	14.637.000,00	14.637.000,00	
0042	APOIO A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR		48600	48600	7.644.000,00	7.644.000,00	7.644.000,00	
0018	GESTÃO E ACOMPANHAMENTO DO PAC	Garantir o cumprimento relativo as obras do PAC.	0	0	603,75	603,75	603,75	

Total de Registros: 19

ANEXO III - DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES  
2025

2 de 8

CÓDIGO	PROGRAMAS	PRODUTO	METAS FÍSICAS			METAS FINANCEIRAS		
			PPA	LDO	PPA	LDO	PPA	LDO
0060	PAVIMENTAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS	Facilitar o acesso da população aos serviços de utilidade pública, melhorar a integração entre bairros e promover maior segurança entre os municípios	400	400	1.260.000,00	1.260.000,00	1.260.000,00	
0056	EQUIPAMENTOS URBANOS	Construir e implantar equipamentos públicos projetados, obedecendo aos padrões ergonômicos e que favoreçam a convivência comunitária	160	160	610.050,00	610.050,00	610.050,00	
0064	VIDA SUSTENTÁVEL	Melhorar a qualidade de vida e limpeza pública do município de Imperatriz	66153	66153	27.642.409,20	27.642.409,20	27.642.409,20	
1000	PAC	Executar projetos de infraestrutura beneficiando a população carente do município.	0	0	0,00	0,00	0,00	
0096	PAC II	Executar projetos de infraestrutura beneficiando a população carente do Grande Santa Rita	111241	111241	4.635.027,60	4.635.027,60	4.635.027,60	
0135	ASSISTÊNCIA AS PRAIAS DO CACAU E DO MEIO	Gestão das praias de forma a proporcionar um lazer com segurança e qualidade aos banhistas e turistas no período de verão	45	45	451.500,00	451.500,00	451.500,00	
0144	PARCERIA PÚBLICO PRIVADA	Executar projetos com as empresas privadas	30	30	294.000,00	294.000,00	294.000,00	
0059	SANEAMENTO BÁSICO	Alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, através de sistemas coletores de água servida, escoamento de águas pluviais, sistemas de abastecimento	210	210	3.819.900,00	3.819.900,00	3.819.900,00	
0017	PROJETOS ESPECIAIS	Garantir aprovação, ações de projetos especiais e atendimento das demandas do município.	6	6	100.800,00	100.800,00	100.800,00	
0062	GESTÃO DE ENCARGOS DO MUNICÍPIO	Manter em dias as obrigações e encargos do município.	2	2	20.317.500,00	20.317.500,00	20.317.500,00	
0021	GESTÃO DA POLÍTICA FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA	Garantir a manutenção das ações dos Órgãos municipais.	131	131	6.605.007,15	6.605.007,15	6.605.007,15	
0145	FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO	Garantir o Planejamento Urbano do Município de Imperatriz	5	5	89.250,00	89.250,00	89.250,00	
0025	GESTÃO DE POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	Garantir o desenvolvimento econômico do município e a manutenção das ações dos órgãos municipais	153	153	1.554.000,00	1.554.000,00	1.554.000,00	
0029	GESTÃO DE POLÍTICAS ADMINISTRATIVAS	Garantir a manutenção das ações dos órgãos municipais	11	11	43.015.875,00	43.015.875,00	43.015.875,00	
0142	CIDADE DE TODOS	Garantir o Planejamento Urbano do Município de Imperatriz	9	9	371.700,00	371.700,00	371.700,00	
0126	GESTÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE	Garantir a manutenção das ações dos órgãos municipais	2	2	210.000,00	210.000,00	210.000,00	

Total de Registros: 35

ANEXO III - DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES  
2025

3 de 8

CÓDIGO	PROGRAMAS	PRODUTO	METAS FÍSICAS			METAS FINANCEIRAS		
			PPA	LDO	PPA	LDO	PPA	LDO
0093	GESTÃO DO SUS	Garantir a manutenção das ações dos órgãos municipais	11	11	17.260.950,00	17.260.950,00	17.260.950,00	
0133	AUTONOMIA E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA	Desenvolver políticas públicas que favoreçam a construção da autonomia das mulheres vítimas de violência	188	188	278.250,00	278.250,00	278.250,00	
0100	DESENVOLVIMENTO SOCIAL, POLÍTICO E CULTURAL DA MULHER	Incentivar a Participação da Mulher nos Espaços Políticos, Sociais e Culturais	1101	1101	112.350,00	112.350,00	112.350,00	
0068	AUTONOMIA ECONÔMICA, EMPREENDEDORISMO E IGUALDADE NO MUNDO DO TRABALHO E INCLUSÃO SOCIAL	Promover a inclusão social, a igualdade de gênero, a autonomia econômica e financeira com enfoque nas dimensões étnico-raciais, geracionais, de deficiência e de orientação sexual. Promover a inclusão social, a igualdade de gênero, a autonomia econômica e	634	634	126.861,00	126.861,00	126.861,00	
0154	GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	Assegurar ações de efetivação do SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS	420	420	1.676.430,00	1.676.430,00	1.676.430,00	
0070	TRÂNSITO COM CIDADANIA	Promover um ambiente agradável nas vias públicas, para a circulação dos pedestres e veículos	41	41	34.346.543,70	34.346.543,70	34.346.543,70	
0049	ESPORTE, CAPACITAÇÃO E LAZER	Promover a Interação Social e Capacitação Profissional nos bairros através do acesso ao esporte, a recreação e ao lazer.	14429	14429	2.124.309,10	2.124.309,10	2.124.309,10	
0141	CIDADE LIMPÁ (COMAM - CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE)	Incentivar e Fomentar a População para uma Cidade mais Sustentável.	81	81	44.100,00	44.100,00	44.100,00	
0032	GESTÃO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	Implementar ações que contribuam com a realização das atividades administrativas de forma efetiva, racional visando melhoria contínua.	2133	2133	21.995.400,00	21.995.400,00	21.995.400,00	
0136	CIDADE VIVA	Produzir mudas e promover a revitalização arbórea e dos corpos hídricos do Município.	165455	165455	330.750,00	330.750,00	330.750,00	
0114	GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS	INCENTIVAR E IMPLEMENTAR A COLETA SELETIVA NO MUNICÍPIO.	160	160	59.850,00	59.850,00	59.850,00	
0139	BANCO DE DADOS AMBIENTAIS	Sistematização de dados ambientais do município, criação de banco de dados e sistematização do licenciamento ambiental.	7	7	87.150,00	87.150,00	87.150,00	
0001	AÇÃO LEGISLATIVA	Legislar sobre assuntos municipais, fiscalizar os atos da administração municipal, visando atender exigências e exercer competências definidas na legislação municipal e no Regimento Interno.	4	4	40.320.000,00	40.320.000,00	40.320.000,00	
0002	GESTÃO DE POLÍTICAS DO PODER EXECUTIVO	Garantir a Manutenção das Ações dos Órgãos Municipais	13	13	7.232.610,00	7.232.610,00	7.232.610,00	

Total de Registros: 49

ANEXO III - DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES  
2025

4 de 8

CÓDIGO	PROGRAMAS	PRODUTO	METAS FÍSICAS		METAS FINANCEIRAS	
			PPA	IDO	PPA	IDO
0041	GESTÃO DE POLÍTICA EDUCACIONAL	PROPORCIONAR A CAPACITAÇÃO CONTINUADA COM A QUALIFICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO, DOS ASSESSORES PEDAGÓGICOS E DOS TÉCNICOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, PARA GARANTIR ELEVADO PADRÃO DE QUALIDADE À EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.	500	500	13.946.100,50	13.946.100,50
0054	GESTÃO DE POLÍTICA DE INFRAESTRUTURA	Garantir uma infraestrutura de qualidade e promover a manutenção das ações dos órgãos municipais	203	203	35.781.039,00	35.781.039,00
0003	GESTÃO DE POLÍTICAS DO GOVERNO	Garantir atendimento à realidade das demandas da população, através da adoção de avaliação de planejamento estratégico como meta de governo.	362	362	3.255.000,00	3.255.000,00
0129	GESTÃO DE POLÍTICA URBANA	Garantir o Planejamento Urbano do Município e a Manutenção das Ações dos Órgãos Municipais	6	6	2.602.950,00	2.602.950,00
0066	GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE GÊNERO	Garantir os direitos sociais de gênero e a aplicabilidade das políticas públicas as mulheres	10	10	1.582.539,00	1.582.539,00
0069	GESTÃO DA POLÍTICA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES	Garantir um trânsito de qualidade e a manutenção das ações dos órgãos municipais	168	168	13.965.000,00	13.965.000,00
0048	GESTÃO DE POLÍTICAS DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE	Garantir esporte e lazer a sociedade e a manutenção das ações dos órgãos municipais	24	24	3.794.541,45	3.794.541,45
0095	GESTÃO DE POLÍTICAS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	Realizar o planejamento operacional, a articulação, a coordenação, a integração e a execução do processo de regularização fundiária urbana	12	12	2.100.000,00	2.100.000,00
0063	GESTÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	Garantir o planejamento e implementação da política ambiental do município e a manutenção das ações relacionadas ao meio ambiente	68	68	2.733.150,00	2.733.150,00
0117	CIDADE SUSTENTÁVEL - FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE	Incentivar e Fomentar a População para uma Cidade mais Sustentável	84	84	865.900,00	865.900,00
9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	Reserva Contingencial de Dotação Orçamentária para eventos de Força Maior	0	0	9.236.062,50	9.236.062,50
0005	GESTÃO DE JUSTIÇA E CIDADANIA	Garantir com legalidade a manutenção das ações dos órgãos municipais e proteger o direito do cidadão através dos órgãos AJMP e DECON.	5	5	12.143.250,00	12.143.250,00
0006	A GENTE FAZ GESTÃO DE POLÍTICA CULTURAL	Garantir o desenvolvimento da cultura e a manutenção das ações do município.	53	53	3.244.500,00	3.244.500,00
0026	ESTRUTURAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO	Apoiar e Implementar a Expansão do Comercio Local.	21	21	630.000,00	630.000,00
0013	GESTÃO DE POLÍTICAS DE CONTROLE INTERNO E OUVIDORIA	Garantir o controle dos procedimentos e a manutenção das ações dos órgãos municipais.	600	600	2.613.450,00	2.613.450,00

Total de Registros: 64

ANEXO III - DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES  
2025

5 de 8

CÓDIGO	PROGRAMAS	PRODUTO	METAS FÍSICAS		METAS FINANCEIRAS	
			PPA	IDO	PPA	IDO
0094	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	Gerir as informações relativas aos agravos de notificação compulsória, surtos e agravos inusitados.	12	12	22.466.850,00	22.466.850,00
0038	SUSTENTABILIDADE RURAL	Produção de Mudas Frutíferas para Incentivo ao Hortifruticultor.	2	2	63.000,00	63.000,00
0090	URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	Otimizar as ações do serviço de atendimento móvel de urgência através da implementação de melhorias na estrutura e funcionamento das Wes desenvolvidas.	6	6	19.257.000,00	19.257.000,00
0040	FOMENTO A COMERCIALIZAÇÃO	Ampliar a rede de abastecimento para garantir a comercialização de produtos in natura	7	7	462.000,00	462.000,00
0036	APOIO A AGRICULTURA FAMILIAR	Garantir condições para o desenvolvimento das potencialidades agrícolas	781	781	372.750,00	372.750,00
0127	ATENÇÃO ESPECIALIZADA - MAC	Promover melhorias no atendimento e na estrutura física do CEMI/CRSM/CAPS/CEREST/CENTRO DE IMAGEM.	31	31	240.528.078,00	240.528.078,00
0039	DESENVOLVIMENTO RURAL	Dar condições ao homem do campo de participar da economia da cidade	858	858	220.500,00	220.500,00
0047	EDUCAÇÃO INCLUSIVA	Funcionamento das Atividades Docentes do Ensino Fundamental Expansão e Manutenção do Ensino Fundamental Funcionamento das Atividades Docentes da Educação Especial	400	400	11.571.000,00	11.571.000,00
0119	AFILIÇÃO, DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE CRECHES	Ampliar e desenvolver o acesso a educação infantil de qualidade.	23206	23206	53.739.000,00	53.739.000,00
0085	ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA	Adquirir os medicamentos básicos, de saúde mental e correlatos que são distribuídos nos Postos e Unidades de Saúde, bem como cadastrar e dispensar os medicamentos do Componente especializado e das demandas judiciais. E ainda, promover constante capacitação	2	2	1.759.800,00	1.759.800,00
0155	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	Prevenir situações de risco por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, bem como o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.	22865	22865	4.470.480,00	4.470.480,00
0159	PROTEÇÃO ESPECIAL ALTA COMPLEXIDADE	Acolher, em diferentes tipos de equipamentos, famílias e/ou indivíduos com vínculos familiares rompidos ou fragilizados a fim de garantir proteção integral.	554	554	2.433.375,00	2.433.375,00

Total de Registros: 76

ANEXO III - DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES  
2025

6 de 8

CÓDIGO	PROGRAMAS	PRODUTO	METAS FÍSICAS		METAS FINANCEIRAS	
			PPA	LDO	PPA	LDO
0022	EFICIÊNCIA NA ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO	Aumentar o número de contribuintes e diminuir a inadimplência e sonegação de impostos.	4	4	6.574.680,00	6.574.680,00
0158	PROTEÇÃO ESPECIAL MÉDIA COMPLEXIDADE	Fortalecer a função protetiva das famílias, prevenir a ruptura dos vínculos familiares e comunitários promovendo o acesso e usufrutos de direitos	2714	2714	1.188.736,50	1.188.736,50
0118	ABASTECIMENTO DE POÇOS NAS ÁREAS URBANAS E RURAIS	Fornecer água de qualidade à população	32	32	378.000,00	378.000,00
0132	REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	Identificar e Regularizar as Areas Disponíveis para Doação de Terras da União para o Município	5	5	21.000,00	21.000,00
0156	FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	Financiar políticas e programas destinados a crianças e adolescentes sob risco pessoal e social (situação definida pelo art. 98, do ECA).	12	12	840.000,00	840.000,00
0157	SEGURANÇA ALIMENTAR	Garantir segurança alimentar e nutricional da população em situação de extrema vulnerabilidade social.	1144	1144	730.978,50	730.978,50
1010	FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL	Centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.	50	50	56.385,00	56.385,00
1008	FUNDO MUNICIPAL DE IRRIGAÇÃO	ESTIMULAR A PRÁTICA DA AGRICULTURA IRRIGADA, ATRAVÉS DA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA IRRIGAÇÃO	80	80	56.437,50	56.437,50
1009	FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA	INTRODUÇÃO E DIFUSÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS	1	1	57.225,00	57.225,00
1006	FUNDO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	Financiar políticas e programas destinados à pessoa com deficiência.	12	12	56.437,50	56.437,50
1005	FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA	FINANCIAR POLÍTICAS E PROGRAMAS DESTINADOS À PESSOA IDOSA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO.	12	12	56.437,50	56.437,50
0138	SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - SUPDEC	Manter as atividades administrativas e operacionais da Defesa Civil	64	64	219.450,00	219.450,00
0137	ESTÃO DE RISCOS E RESPOSTAS A DESASTRES	Aprimorar a coordenação e a gestão das ações de preparação, prevenção, mitigação, resposta e recuperação para a proteção e Defesa Civil do Município	670	670	131.250,00	131.250,00
0058	OBRAS DE ARTE EM VIAS PÚBLICAS	Transportar obstáculos em vias públicas causados por canais, grotas, riachos e outros	280	280	1.562.761,20	1.562.761,20
0033	EMPREENDEORISMO E INOVAÇÃO	Fomentar o Empreendedorismo e a Inovação no município	159	159	528.724,35	528.724,35

Total de Registros: 91

ANEXO III - DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES  
2025

7 de 8

CÓDIGO	PROGRAMAS	PRODUTO	METAS FÍSICAS			METAS FINANCEIRAS	
			PPA	IDO	PPA	IDO	
1004	GESTÃO DAS POLÍTICAS DE DROGAS	GARANTIR A MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS	3	3	56.437,50	56.437,50	
1112	CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO AGRESSOR	Proporcionar atendimento especializado - prestado por equipe técnica multidisciplinar - ao autor de violências contra a mulher visando através de reeducação e acompanhamento reabilitá-lo ao convívio social.	309	309	0,00	0,00	
1113	A GENTE FAZ GESTÃO DA POLÍTICA CULTURAL	Garantir o desenvolvimento da cultura e a manutenção das ações do município através do Fundo	22	22	152.250,00	152.250,00	
1115	IMÓVEL LEGAL	Conscientizar a população em regularizar seus imóveis que ainda não possuem documentação legalizada pelo município	2	2	105.000,00	105.000,00	
1116	GESTÃO PARTICIPATIVA ASSIM QUE SE FAZ	Desenvolver uma Agenda Propositiva (Articulação e reuniões permanentes com entidades de classes, associativas e população em geral para formação de agenda prioritária de Políticas Públicas)	10	10	10.500,00	10.500,00	
1117	PROGRAMA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO	conhecer e mensurar o desenvolvimento dos setores da administração que sejam considerados mais relevantes politicamente para gestão	2	2	10.500,00	10.500,00	
1118	GESTÃO QUE FAZ	Fornecer aos órgãos de fiscalização informações por meio de campanhas institucionais relacionadas ao cumprimento de metas e Projetos do Plano de Governo	36	36	120.120,00	120.120,00	
1003	TRABALHO, EMPREGO E RENDA - SINE MUNICIPAL	Fomentar a estruturação do turismo de negócios, ambiental, ecológico e lazer do município de Imperatriz	130	130	63.000,00	63.000,00	
0035	REVITALIZAÇÃO DO ABATEDOURO MUNICIPAL	Fornecimento de Produtos de Qualidade à População	4	4	157.500,00	157.500,00	
0034	GESTÃO DA POLÍTICA DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DA PRODUÇÃO	Garantir a produtividade do município e a manutenção das ações dos órgãos municipais	6	6	7.970.549,00	7.970.549,00	
1121	ANTESARIO DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	Promover formação técnica dos agentes operacionalizadores do atendimento ao consumidor, fornecedores, operadores do Direito e sociedade sobre o Código de Defesa do Consumidor e a interpretação de seus dispositivos pelo Procon Municipal e Poder Judiciário	3	3	78.750,00	78.750,00	
1122	GINCANA DO CONSUMIDOR ESTUDANTE	Educar jovens da rede Municipal de Ensino sobre direito do Consumidor, Sustentabilidade, Combate ao Superendividamento, Logística Reversa e incentivar projetos culturais	4	4	36.750,00	36.750,00	

Total de Registros: 103

ANEXO III - DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES  
2025

8 de 8

CÓDIGO	PROGRAMAS	PRODUTO	METAS FÍSICAS			METAS FINANCEIRAS		
			PPA	IDO	PPA	PPA	IDO	
1123	LOGISTICA REVERSA E SUSTENTABILIDADE	Implementar a logística reversa em estabelecimentos acessíveis aos consumidores	3	3	65.100,00	65.100,00	65.100,00	
1124	REESTRUTURAÇÃO DO PROCON MUNICIPAL	Reestruturar administrativa e fisicamente o PROCON em Imperatriz	10	10	499.800,00	499.800,00	499.800,00	
0097	TURISMO MUNICIPAL	Fomentar a estruturação do turismo de negócios, ambiental, ecológico e lazer do município de Imperatriz.	255	255	63.000,00	63.000,00	63.000,00	
1125	SEMANA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR	Conscientizar a sociedade sobre seus direitos na esfera consumerista, promover multirão de atendimento de consumidores com conflitos nas relações de consumo, realizar multirão de negociação de dívidas com empresas parceiras e divulgar o Cadastro de Reclama	3	3	38.850,00	38.850,00	38.850,00	
1120	FUNDO MUNICIPAL PARA MANUTENÇÃO DOS CEMITÉRIOS - FMMC	Financiar a administração, manutenção, limpeza, expansão e aprimoramento contínuo das ações destinadas a promover o pleno desenvolvimentos dos cemitérios públicos do Município de Imperatriz.	1	1	52.500,00	52.500,00	52.500,00	
0086	PROMOÇÃO EM SAÚDE E ATENÇÃO PRIMÁRIA	Manter e fortalecer a saúde da população mediante efetivação de política de atenção básica.	19	19	72.858.450,00	72.858.450,00	72.858.450,00	
1127	MELHORIA E AMPLIAÇÃO DA INFRAESTRUTURA URBANA MUNICIPAL	Melhorar a infraestrutura existe e implementar novas atividades e mecanismos que possibilitem a ampliação da infraestrutura urbana do município.	3	3	525.000,00	525.000,00	525.000,00	
1128	MELHORIA E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO	Garantir ações que possibilitem a melhoria e a aplicação das atividades inerentes ao Saneamento Básico municipal.	3	3	525.000,00	525.000,00	525.000,00	
1129	SEGURANÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO	O Fundo Municipal de Segurança Pública (SMSFP), fundo especial de natureza contábil com unidade orçamentária, tem por objetivo garantir recursos para a execução de projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência no âmbito municipal.	1	1	105.000,00	105.000,00	105.000,00	
1130	AMPLIAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR	AMPLIAR E DESENVOLVER O ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL DE QUALIDADE	1	1	200.000,00	200.000,00	200.000,00	

FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE  
RAMOS:76079287315

Total de Registros: 112



MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ - MA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
2025

LRF, art 4º, § 3º

RS 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	3.000.000		3.000.000
Trabalhistas	1.500.000	Abertura de Créditos Adicionais a partir da reserva de contingência	1.500.000
Outras Demandas Judiciais	1.500.000	Abertura de Créditos Adicionais a partir da reserva de contingência	1.500.000
Assistência a epidemias, estiagem, enchentes e outras situações de calamidade pública	3.000.000	Abertura de Créditos Adicionais a partir da reserva de contingência	3.000.000
<b>SUBTOTAL</b>	<b>6.000.000</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>6.000.000</b>

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	1.500.000	Limitação de empenho	1.500.000
Discrepância de Projeções:	2.500.000	Limitação de empenho	2.500.000
Taxa de juros	500.000	Abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesas discricionárias	500.000
Salário mínimo	2.000.000	Abertura de Créditos Adicionais a partir da reserva de contingência	2.000.000
Outros Riscos Fiscais	5.000.000	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	5.000.000
<b>SUBTOTAL</b>	<b>9.000.000</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>9.000.000</b>
<b>TOTAL</b>	<b>15.000.000</b>	<b>TOTAL</b>	<b>15.000.000</b>

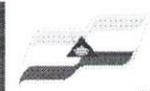
FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE  
RAMOS:76079287315

Assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE  
RASCOP/1601627115  
DN: CN=, OU=Imperatriz, OU=AC SOLUTI Multipla v6,  
OU=446017900195, OU=Paranápolis, OU=Certificado PF A3,  
C=BRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS:76079287315  
Pessoa: Eu sou o autor deste documento  
C=Imperatriz, ou localidade de assinatura: 2025-12-27 21:13:11  
Fuill: Pfframos07 Versão: 9.6.0



## Índice

GABINETE DO PREFEITO - GAP .....	2
LEI DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA LDO .....	2
LEI ORDINÁRIA Nº 2.066/2024 .....	2
Anexo III - Das metas e Prioridades Anexo III - Das metas e Prioridades .....	12
LDO - 2025: ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS - DEMONSTRATIVO 1 .....	13
LDO - 2025: ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS - DEMONSTRATIVO 2 .....	14
LDO - 2025: ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS - DEMONSTRATIVO 3 .....	14
LDO - 2025: ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS - DEMONSTRATIVO 4 .....	14
LDO - 2025: ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS - DEMONSTRATIVO 5 .....	14
LDO - 2025: ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS - DEMONSTRATIVO 7 .....	14
LDO - 2025: ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS - DEMONSTRATIVO 8 .....	14
LDO - 2025: ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS - DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS .....	15
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL LOA .....	15
LEI ORDINÁRIA Nº 2.067/2024 .....	15
ANÁLISE DE APLICAÇÃO NA SAÚDE 2025 .....	21
ANÁLISE DE APLICAÇÃO NO ENSINO 2025 .....	22
DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS POR ORGÃO E FUNÇÕES DE GOVERNO 2025 .....	22
DESPESA POR FUNÇÃO, SUBFUNÇÃO E PROGRAMAS CONFORME O VÍNCULO COM OS RECURSOS 2025 .....	23
RECEITA CORRENTE LIQUIDA 2025 .....	24
RECEITA DESPESA POR FONTE DE RECURSO 2025 .....	25
TABELA EXPLICATIVA - EVOLUÇÃO DA DESPESA .....	25
TABELA EXPLICATIVA - EVOLUÇÃO DA RECEITA .....	25
TABELA EXPLICATIVA - LEGISLAÇÃO DA RECEITA 2025 .....	25
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - PARTE I .....	26
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - PARTE II .....	29
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - PARTE III .....	30

**GABINETE DO PREFEITO - GAP****LEI DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA LDO****LEI ORDINÁRIA Nº 2.066/2024**

Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025, e dá outras providências.

FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, FAÇO SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

**CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, ao disposto na Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, e no art. 102, § 4º, da Lei Orgânica do Município de Imperatriz, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2025, compreendendo:

- I. as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II. a estrutura e a organização dos orçamentos do Município;
- III. as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município, suas alterações e revisão do Plano Plurianual;
- IV. as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V. as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VI. disposições finais.

Parágrafo Único - Integram esta lei os seguintes anexos:

- a) anexo I - De Metas Fiscais;
- b) anexo II - De Riscos Fiscais;
- c) anexo III - De metas e prioridades da Administração Pública Municipal.

**CAPÍTULO II****DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º - A Administração, dentro de sua opção de inverter as prioridades de democratizar a gestão, estabelece para 2025, por área, as diretrizes estratégicas, especificadas as estipulações contidas no Plano Plurianual vigente, que constituem parte integrante desta lei.

Art. 3º - O detalhamento das prioridades do governo, apresentadas no artigo anterior, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2025.



Art. 4º - A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2025, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com as metas fiscais para o exercício de 2025 constantes no Anexo I de Metas Fiscais da presente Lei.

Parágrafo Único - As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2025, se verificadas, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução do orçamento de 2024 e de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

### CAPÍTULO III

#### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 5º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I. Programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando a concretização dos objetivos pretendidos, mensurados, por indicadores a serem estabelecidos no Plano Plurianual;

II. Ação: menor nível de categoria de programação, corresponde à operação da qual resultam produtos (bens ou serviços), e contribui para alcançar o objetivo de um programa, é classificada em:

a) Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizem de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

b) Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

c) Operação Especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

III. Unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Art. 6º - As categorias de programação, de que trata esta lei, serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária de 2025, bem como nos créditos adicionais, por programas e ações (atividades, projetos ou operações especiais).

Parágrafo Único - A despesa será discriminada por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional e a programática, explicitando para cada projeto, atividade ou operação especial, respectivos valores da despesa por grupo e modalidade de aplicação.

Art. 7º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projeto e operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 8º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário, aos quais se vinculam.

Art. 9º - As metas físicas serão indicadas por ação, no nível de projetos e atividades.



Art. 10 - A execução orçamentária do orçamento fiscal e da seguridade social adotará procedimentos e parâmetros contábeis padronizados que permitam melhor eficácia dos sistemas de acompanhamento e gestão orçamentária.

Art. 11 - Os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais compreenderão:

I. o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional programática de cada órgão, apresentando a despesa por função, programa, atividades e operação especial, de acordo com as definições de Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Estado do Orçamento e Gestão (e suas alterações), e da Portaria Interministerial nº. 163, de 04 de maio de 2001, atualizada pela Portaria nº. 325, de 22 de agosto de 2001, e pela Portaria nº. 519, de 27 de novembro de 2001 (e suas alterações), todas do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e do Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como com as especificações da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964;

II. o demonstrativo da receita, por órgãos, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (Tesouro Municipal, Operações de Crédito, Transferências Federais, Transferências Estaduais, FUNDEB, Recursos Próprios da Administração Indireta e Outras Fontes).

Parágrafo Único - são vedados:

- a) o início de programas ou projetos não incluídos em uma das peças orçamentárias vigentes;
- b) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- c) a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- d) a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º desse artigo, ambos da Constituição Federal.

Art. 12 - Os orçamentos dos fundos compreenderão:

I. o Programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela nova classificação funcional, apresentando sempre que possível, a despesa por função, programa, atividade e operação especial, de acordo com definições da Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Estado do Orçamento e Gestão (e suas alterações), e da Portaria Interministerial nº. 163, de 04 de maio de 2001, atualizada pela Portaria nº. 325, de 22 de agosto de 2001 (e suas alterações), e pela Portaria nº. 519, de 27 de novembro de 2001 (e suas alterações), todas do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e do Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como com as especificações da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964;

II. o demonstrativo da receita, por órgãos, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (Tesouro Municipal, Operações de Crédito, Transferências Federais, Transferências Estaduais, FUNDEB e Outras Fontes).

Parágrafo Único - são vedados:



- a) o início de programas ou projetos não incluídos em uma das peças orçamentárias vigentes;
- b) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- c) a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; e
- d) a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º desse artigo, ambos da Constituição Federal.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado, por ato próprio, a incorporar na execução do orçamento, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como, na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação federal, estadual e municipal.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO, SUAS ALTERAÇÕES E REVISÃO DO PLANO PLURIANUAL**

Art. 14 - O projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025 será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, à legislação federal aplicável à matéria e, em especial, à Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e à Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 15 - A Lei Orçamentária Anual, que corresponde ao orçamento fiscal, abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, compreendendo este último, órgãos da administração direta, fundos, autarquia e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

- I. o orçamento fiscal referente aos poderes do Município e seus órgãos;
- II. os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais;
- III. os orçamentos dos fundos municipais.

Art. 16 - A Lei Orçamentária será apresentada com a forma e o detalhamento estabelecido na lei federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e demais disposições legais sobre a matéria, adotando na sua estrutura a classificação da receita e da despesa quanto a sua natureza e a classificação funcional da despesa orçamentária atualizadas de acordo com as disposições técnico-legais contidas na legislação em vigor.

Art. 17 - A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal de Imperatriz, compor-se-á de:

- I. Mensagem;
- II. Projeto de Lei Orçamentária Anual, com a seguinte composição:
  - a) Texto da Lei;



- b) Demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária;
- c) Relação de projetos e atividades constantes do projeto de Lei Orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados no mínimo por categoria econômica, pelo grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação;
- d) Anexo dispendo sobre as medidas de compensação a renúncias de receitas e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o inciso II do artigo 5º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000;
- e) Anexo com demonstrativo da compatibilidade da programação dos respectivos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o inciso II do artigo 2º desta Lei;
- f) Reserva de contingência, estabelecida na forma desta Lei.

III. A classificação funcional-programática seguirá o disposto na Portaria nº. 42, do Ministério do Orçamento e Gestão, de 14/04/99.

§ 1º - Na indicação do grupo de despesa, a que se refere o caput deste artigo, será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria Interministerial nº. 163/01, da Secretaria do Tesouro Municipal e da Secretaria de Orçamento Federal, e suas alterações:

a) Despesas Correntes:

- I. Pessoal e encargos sociais (1);
- II. Juros e encargos da dívida (2);
- III. Outras despesas correntes (3).

b) Despesas de Capital:

- IV. Investimentos (4);
- V. Inversões financeiras (5);
- VI. Amortização da dívida (6).

§ 2º - A reserva de contingência, prevista no art. 5º, inciso III da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

Art. 18 - A proposta orçamentária do Poder Legislativo para 2025 será elaborada de acordo com os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei e em consonância com os limites fixados pela Lei Orgânica do Município de Imperatriz, promulgada em 06 de abril de 1990, devendo ser encaminhada até 10 de setembro de 2024, à Secretaria de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária, para efeito de consolidação do projeto de lei.

§ 1º - O Poder Legislativo terá uma dotação global, na Lei Orçamentária, que não poderá ultrapassar o percentual relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal.



§ 2º - A despesa autorizada para o Poder Legislativo no projeto de Lei Orçamentária 2025, a ser encaminhado à Câmara Municipal de Imperatriz, terá a sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada até o final do exercício de 2023, conforme determina a Emenda Constitucional Federal nº. 25, de 14 de fevereiro de 2000, a que se refere o caput deste artigo.

Art. 19 - O Orçamento do Município para o exercício de 2025 será elaborado visando garantir a gestão fiscal equilibrada dos recursos públicos e a viabilização da capacidade própria de investimento.

Art. 20 - No projeto de Lei Orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes, estimados para o exercício de 2025.

Art. 21 - Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos.

Art. 22 - Observando o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, é vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e auxílios, ressalvados aquelas destinadas a pessoas físicas e entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, o repasse de dotações orçamentárias seguirá, ainda, as normas fixadas pelo Poder Executivo para concessão dos benefícios previstos no caput deste artigo.

Art. 23 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo Único - É vedada a transferência de recursos públicos a entidades privadas que estejam com prestação de contas irregulares ou inadimplentes com o Município de Imperatriz.

Art. 24 - Na programação de investimentos, serão observados os seguintes princípios:

a) novos projetos somente serão incluídos na Lei Orçamentária depois de atendidos os preexistentes, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada à contrapartida de operações de crédito;

b) somente serão incluídos na Lei Orçamentária os investimentos para os quais as ações que assegurem sua manutenção tenham sido previstas no Plano Plurianual em vigor para o exercício;

c) os investimentos deverão apresentar viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental.

Art. 25 - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações no Plano Plurianual (2022-2025), que tenha sido objeto de projetos de lei, bem como, as devidas correções estabelecidas na revisão do Plano Plurianual.

Art. 26 - A Reserva de Contingência será fixada em valor equivalente de até 2% (dois por cento), da receita corrente líquida estimada.

Art. 26-A - VETADO

§ 1º O valor da dotação orçamentária referida no caput deste artigo será referente correspondente a 1,2% (um vírguladois por cento), da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos da área da saúde, nos termos do § 9º



do art. 166º da Constituição Federal.

§ 2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações referente as emendas parlamentares impositivas referidas no caput deste artigo.

§ 3º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se equitativa a execução das programações incluídas por emendas parlamentares que observe critérios objetivos de forma igualitária, imparcial e impessoal, independentemente de sua autoria.

Art. 27 - O Poder Executivo fica autorizado a promover, mediante decreto a realocação de recursos por meio de transposição, remanejamento, ou transferência de recursos entre categorias de programação, iguais ou diferentes, entre unidade (s) orçamentária (s), iguais ou diferentes, criando se necessário, elemento de despesa em cada projeto, atividade ou operação especiais e adaptando as fontes de recursos até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa fixada.

Parágrafo Único - A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa nos termos do artigo 43, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 28 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, mediante decreto as alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD, na funcional programática (função, subfunção, programa, ação), na natureza da despesa (categoria, grupo, modalidade, elemento, desdobramento) e na fonte de recurso, para atender às necessidades de execução.

Parágrafo Único - As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais, integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão modificados independentemente de nova publicação.

Art. 29 - No caso de necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e das movimentações financeiras, a serem efetivadas nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II, § 1º, do art. 31, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, essa limitação será aplicada aos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º - As limitações referidas no caput incidirão, prioritariamente, sobre os seguintes tipos de despesas com exceção das funções programáticas 12 (educação) e 10 (saúde):

I. despesas com serviços de consultoria;

II. despesas com diárias e passagens aéreas;

III. despesas com locação de veículos;

IV. transferências a instituições privadas; e

V. outras despesas de custeio, nos patamares sucessivos de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento), calculados sobre o montante atingido após a exclusão dos gastos relacionados nos incisos anteriores.

§ 2º - O repasse financeiro a que se refere o art. 168, da Constituição da República fica na limitação prevista no caput deste artigo.

Art. 30 - Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações



orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim, conforme determina o art. 100 da Constituição Federal.

Art. 31 - A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2025 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade e todas as informações relativas a cada uma das etapas.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 32 - Os Poderes Executivo e Legislativo terão como parâmetros na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, além dos ordenamentos observados os arts. 19, 20 e 71, Lei Complementar Federal nº. 101/2000, a despesa da folha de pagamento de julho de 2024, projetada para o exercício de 2025, incluindo os eventuais acréscimos legais, inclusive alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos.

Art. 33 - A política de pessoal abrangendo servidores ativos e inativos do Município não será objeto de negociação com órgãos representativos da classe, formalizada através de atos e instrumentos normativos, próprios, nos termos da legislação vigente.

Art. 34 - O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando à revisão do sistema de pessoal particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, de forma a:

- I. criação de concursos públicos;
- II. criação da avaliação do potencial de desempenho;
- III. alteração e manutenção do novo plano de cargos e salários;
- IV. manutenção da Escola de governo e ações de capacitação profissional;
- V. implantação do programa de atenção à saúde do trabalhador; e
- VI. criação do Programa de Readaptação ao Trabalho.

§ 1º - O(s) Projeto(s) de Lei(s) dispostos no caput deste artigo, somente poderá ser apresentado ao Legislativo quando observados os artigos 16, 17, 19, 20 e 22 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 e tendo em anexo ao projeto a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, com memória de cálculo pormenorizada de efeitos sobre a remuneração total, congruente à margem de expansão com gasto de pessoal disponível no mês de referência.

§ 2º - Os anexos que acompanharão os projetos de leis dispostos no caput deste artigo serão elaborados pela Secretaria Municipal de Administração e Modernização, no qual somente após o recebimento de tais informações a Secretaria de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária, prosseguirá com a elaboração do impacto orçamentário-financeiro.

## **CAPÍTULO VI**



## DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 35 - As alterações na legislação tributária municipal terão os seguintes objetivos:

- I. combater a sonegação e a elisão fiscal;
- II. combater as iniciativas de favorecimentos fiscais, sem correspondentes contrapartidas; e,
- III. incorporar na legislação o uso de tecnologias da informação como instrumento fiscal.

Art. 36 - Poderão ser apresentados projetos de lei dispendo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observadas, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:

- I. revisão da Planta Genérica de Valores do Município;
- II. revisão da Legislação sobre o Imposto Predial Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, remissões ou compensações, descontos e isenções;
- III. revisão e atualização da legislação sobre taxas de prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços especificados e divisíveis colocados à disposição da população;
- IV. criação de legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
- V. revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- VI. revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
- VII. revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo;
- VIII. revisão e atualização das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX. criação de legislação sobre o uso do subsolo e do espaço aéreo do Município;
- X. adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações das normas estaduais e federais; e
- XI. modernização dos procedimentos de administração tributária, especialmente quando ao uso dos recursos de informática.

Parágrafo Único - Considerando o disposto no art. 11 da Lei Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, deverão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

Art. 37 - Qualquer medida que vise a promover renúncia fiscal deverá atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, somente poderá ser implementada após a efetivação das medidas compensatórias.

Parágrafo Único - A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida



a projetos dos quais não decorra renúncia de receita.

Art. 38 - Na estimativa das receitas constante do projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária.

Art. 39 - Na aplicação da lei que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira deverá observar a devida anulação de despesas em valor equivalente, caso produza a impacto financeiro no mesmo exercício, respeitadas as disposições do artigo 14 da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 - Os recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal e do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, também da Constituição Federal poderão, a qualquer tempo, serem realocados entre as unidades orçamentárias responsáveis por sua execução.

Art. 41 - As Unidades Orçamentárias deverão, sistematicamente, proceder à avaliação dos resultados dos programas com recursos orçamentários e financeiros aplicados, que estejam sob sua responsabilidade.

Art. 42 - Para fins de apuração da disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, para fazer frente ao pagamento das despesas compromissadas, decorrentes de obrigações contraídas no exercício, considere-se:

I- a obrigação contraída no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II- a despesa compromissada apenas o montante cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma de pagamento.

Art. 43 - São vedados quaisquer atos pelos ordenadores de despesas, que impliquem na execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária e financeira na fonte específica.

Parágrafo Único - Nos casos em que não houver disponibilidade orçamentária e financeira, fica a cargo do Secretário da Secretaria de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária em conjunto com a pasta interessada verificar a necessidade do órgão para que essas sejam atendidas.

Art. 44 - Caso o projeto de Lei Orçamentária de 2025, enviado à Câmara Municipal de Imperatriz não seja devolvido ao Executivo para sanção até 31 de dezembro de 2024, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta orçamentária remetida à Câmara Municipal.

Art. 45 - Cabe à Secretaria de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária do Município a responsabilidade pela coordenação do processo de elaboração do Orçamento Municipal e determinará sobre:

I- calendário de atividade para elaboração dos orçamentos;

II- elaboração e distribuição dos quadros que compõem as propostas parciais da receita anual dos Poderes Executivo e Legislativo, seus órgãos, autarquias, fundos e empresas;



III- instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos.

Art. 46 - O Poder Executivo Municipal estabelecerá a programação financeira e o cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual.

Art. 47 - O repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo, obedecida a programação financeira, será efetuado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º - Ao final do exercício financeiro de 2025, o saldo de recursos financeiros porventura existentes será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo.

§ 2º - O eventual saldo de recursos financeiros que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2026.

§ 3º - As retenções, descontos ou débitos previdenciários do Poder Legislativo que ocorrem nas contas bancárias do Poder Executivo deverão ser descontadas no valor do repasse mensal da câmara e consideradas no computo do cálculo em até 6% (seis por cento) de sua receita, relativa ao somatório da receita tributária e das transferências prevista no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior, excluindo-se os valores de convênios, alienações de bens, fundo especial e operações de crédito.

Art. 48 - Entende-se, para efeito do § 3º, do art. 16 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal 8.666, de 1993.

Art. 49 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 26 DE DEZEMBRO DE 2024, 172º ANO DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ.

FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS

Prefeito Municipal

Publicado por: PAULO HENRIQUE ROCHA SILVA  
DIRETOR DE DEPARTAMENTO  
Código identificador: Spr/gWw79Sph

**Anexo III - Das metas e Prioridades Anexo III - Das metas e Prioridades**

ÍTEM Nº	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	TOTAL
0001	...	...	...	...	...
0002	...	...	...	...	...
0003	...	...	...	...	...
0004	...	...	...	...	...
0005	...	...	...	...	...
0006	...	...	...	...	...
0007	...	...	...	...	...
0008	...	...	...	...	...
0009	...	...	...	...	...
0010	...	...	...	...	...
0011	...	...	...	...	...
0012	...	...	...	...	...
0013	...	...	...	...	...
0014	...	...	...	...	...
0015	...	...	...	...	...
0016	...	...	...	...	...
0017	...	...	...	...	...
0018	...	...	...	...	...
0019	...	...	...	...	...
0020	...	...	...	...	...
0021	...	...	...	...	...
0022	...	...	...	...	...
0023	...	...	...	...	...
0024	...	...	...	...	...
0025	...	...	...	...	...
0026	...	...	...	...	...
0027	...	...	...	...	...
0028	...	...	...	...	...
0029	...	...	...	...	...
0030	...	...	...	...	...
0031	...	...	...	...	...
0032	...	...	...	...	...
0033	...	...	...	...	...
0034	...	...	...	...	...
0035	...	...	...	...	...
0036	...	...	...	...	...
0037	...	...	...	...	...
0038	...	...	...	...	...
0039	...	...	...	...	...
0040	...	...	...	...	...
0041	...	...	...	...	...
0042	...	...	...	...	...
0043	...	...	...	...	...
0044	...	...	...	...	...
0045	...	...	...	...	...
0046	...	...	...	...	...
0047	...	...	...	...	...
0048	...	...	...	...	...
0049	...	...	...	...	...
0050	...	...	...	...	...
0051	...	...	...	...	...
0052	...	...	...	...	...
0053	...	...	...	...	...
0054	...	...	...	...	...
0055	...	...	...	...	...
0056	...	...	...	...	...
0057	...	...	...	...	...
0058	...	...	...	...	...
0059	...	...	...	...	...
0060	...	...	...	...	...
0061	...	...	...	...	...
0062	...	...	...	...	...
0063	...	...	...	...	...
0064	...	...	...	...	...
0065	...	...	...	...	...
0066	...	...	...	...	...
0067	...	...	...	...	...
0068	...	...	...	...	...
0069	...	...	...	...	...
0070	...	...	...	...	...
0071	...	...	...	...	...
0072	...	...	...	...	...
0073	...	...	...	...	...
0074	...	...	...	...	...
0075	...	...	...	...	...
0076	...	...	...	...	...
0077	...	...	...	...	...
0078	...	...	...	...	...
0079	...	...	...	...	...
0080	...	...	...	...	...
0081	...	...	...	...	...
0082	...	...	...	...	...
0083	...	...	...	...	...
0084	...	...	...	...	...
0085	...	...	...	...	...
0086	...	...	...	...	...
0087	...	...	...	...	...
0088	...	...	...	...	...
0089	...	...	...	...	...
0090	...	...	...	...	...
0091	...	...	...	...	...
0092	...	...	...	...	...
0093	...	...	...	...	...
0094	...	...	...	...	...
0095	...	...	...	...	...
0096	...	...	...	...	...
0097	...	...	...	...	...
0098	...	...	...	...	...
0099	...	...	...	...	...
0100	...	...	...	...	...









RECEITA TRIBUTÁRIA	184.064.900,90
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	29.715.000,00
RECEITA PATRIMONIAL	3.227.045,70
RECEITA DE SERVIÇOS	901.857,60
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	1.021.208.010,55
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	9.898.405,00
(R) DEDUÇÕES DO FUNDEB	(91.918.050,00)
2 - RECEITAS DE CAPITAL	46.281.580,25
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	46.281.580,25
TOTAL	1.203.378.750,00

Parágrafo Único – A receita será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da Legislação em vigor, de acordo com os seus desdobramentos.

Art. 4º - A despesa será realizada segundo a discriminação constante no Quadro Detalhado de Despesa (QDD), anexo desta Lei, cuja distribuição por funções e órgãos, apresenta o seguinte desdobramento:

DISTRIBUIÇÃO ORÇAMENTÁRIA POR ÓRGÃOS	
CÂMARA MUNICIPAL	42.000.000,00
GOVERNADORIA DO MUNICIPIO	43.511.100,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FAZENDA E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	19.900.000,00
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	1.795.000,00
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO	43.500.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	100.000,00
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	20.262.900,00
SECRETARIA DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DA PRODUÇÃO	7.850.000,00



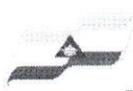
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	101.200.000,00
FUNDO DE MAN E DESEN. DA EDUC BÁSIC. E VAL. DO PROF. DA EDUC	289.627.301,25
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DOS SERV. PÚBLICOS	139.400.000,00
RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SEC. MUN. DE FAZENDA	36.500.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO	2.600.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE POLITICAS DA MULHER	2.817.553,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE	13.211.395,75
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE	5.000.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	1.690.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS	3.170.490,00
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	10.000.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	387.030.747,50
FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO A CULTURA	2.715.000,00
FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	100.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE	10.869.900,00
FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	100.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO	10.000,00
FUNDAÇÃO CULTURAL DE IMPERATRIZ	2.500.000,00
FUNDO MUNICIPAL DO TURISMO	10.000,00



FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA	10.000,00
FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DE PESSOA IDOSA	10.000,00
FUNDO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	10.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE POLITICAS SOBRE DROGAS	10.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE IRRIGAÇÃO	10.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA	10.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL	10.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR FMDC	335.212,50
SECRETARIA MUNICIPAL DE ARTICULAÇÃO POLITICA	1.200.000,00
FUNDO MUNICIPAL PARA MANUTENÇÃO DOS CEMITÉRIOS	10.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA	10.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA	10.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO	10.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	14.400.000,00
TOTAL	1.203.378.750,00

## DISTRIBUIÇÃO ORÇAMENTÁRIA POR FUNÇÃO

01	Legislativa	42.000.000,00
02	Judiciária	18.500.000,00
04	Administração	78.855.334,60
06	Segurança Pública	9.357.500,00



08	Assistência Social	30.244.850,00
10	Saúde	387.140.747,50
11	Trabalho	56.762,80
12	Educação	390.827.301,25
13	Cultura	5.215.000,00
14	Direitos da Cidadania	3.152.765,50
15	Urbanismo	140.222.500,00
16	Habitação	1.838.050,00
17	Saneamento	870.000,00
18	Gestão Ambiental	3.270.490,00
19	Ciência e Tecnologia	198.490,90
20	Agricultura	7.849.500,00
21	Organização Agrária	500,00
22	Indústria	85.550,00
23	Comércio e Serviços	1.515.881,50
24	Comunicações	2.230.000,00
26	Transporte	24.081.295,75
27	Desporto e Lazer	4.953.237,20
28	Encargos Especiais	36.500.000,00
99	Reserva de Contingência	14.400.000,00
TOTAL		1.203.378.750,00

Art. 5º - O Poder Executivo, no interesse da Administração, poderá designar como unidades gestoras de créditos orçamentários, unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão, com as atribuições de movimentar dotações atribuídas às unidades orçamentárias, atendendo às disposições do art. 66 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, mediante decreto, respeitadas as prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320/64:

§ 1º Até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes:



- a) do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- b) dos provenientes de excesso de arrecadação;
- c) dos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- d) do produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las;
- e) da Reserva de Contingência.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 6-A - Caso as ações decorrentes das Emendas Impositivas não estejam contempladas na Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2025, estas deverão ser incluídas por meio da abertura de crédito adicional especial, nos termos estabelecidos no art. 41 e seguintes da Lei nº 4.320/64.

Art. 7º - O limite autorizado no § 1º do art. 6º desta Lei não será onerado quando o crédito adicional suplementar se destinar a:

I – atender a insuficiência de dotações do grupo Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesa consignada ao mesmo grupo autorizado a redistribuição prevista no art. 66, parágrafo único da Lei Federal nº 4.320/64;

II – atender a insuficiência de dotações consignadas nas funções de assistência social (08), saúde (10) e educação (12), mediante a utilização de recursos oriundos de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, consignada na mesma função orçamentária;

III – atender ao pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, amortização e juros da dívida, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- a) reserva de contingência;
- b) resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, consignada ao mesmo grupo de despesas.

Art. 8º - A discriminação da despesa, quanto a sua natureza, far-se-á, por categoria econômica, grupo, modalidade de aplicação e elemento.

Parágrafo Único - Para efeito informativo e de acompanhamento, o Órgão Central de Planejamento Orçamentário (OCPO) do Executivo Municipal disponibilizará a cada unidade orçamentária titular de dotações o respectivo detalhamento das despesas, após a sanção da presente lei e através do sistema





1121	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	1.100.000,00
1122	SECRETARIA DE SAÚDE	1.500.000,00
1123	SECRETARIA DE ECONOMIA	800.000,00
1124	SECRETARIA DE CULTURA	400.000,00
1125	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	1.200.000,00
1126	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	900.000,00
1127	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO	700.000,00
1128	SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	500.000,00
1129	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	300.000,00
1130	SECRETARIA DE TRANSPORTES	600.000,00
1131	SECRETARIA DE TURISMO	400.000,00
1132	SECRETARIA DE DEFESA CIVIL	200.000,00
1133	SECRETARIA DE FOMENTO ECONÔMICO	500.000,00
1134	SECRETARIA DE FORTALECIMENTO COMUNITÁRIO	300.000,00
1135	SECRETARIA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	200.000,00
1136	SECRETARIA DE GESTÃO DE INFRAESTRUTURA	400.000,00
1137	SECRETARIA DE GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	300.000,00
1138	SECRETARIA DE GESTÃO DE LOGÍSTICA	200.000,00
1139	SECRETARIA DE GESTÃO DE MATERIAIS	200.000,00
1140	SECRETARIA DE GESTÃO DE OBRAS	400.000,00
1141	SECRETARIA DE GESTÃO DE PROJETOS	300.000,00
1142	SECRETARIA DE GESTÃO DE SERVIÇOS	400.000,00
1143	SECRETARIA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS	300.000,00
1144	SECRETARIA DE GESTÃO DE TRIBUTOS	200.000,00
1145	SECRETARIA DE GESTÃO DE UNIDADES DE SAÚDE	1.000.000,00
1146	SECRETARIA DE GESTÃO DE ZONAS DE INTERESSE SOCIAL	300.000,00
1147	SECRETARIA DE GESTÃO DE ZONAS DE INTERESSE SOCIAL	300.000,00
1148	SECRETARIA DE GESTÃO DE ZONAS DE INTERESSE SOCIAL	300.000,00
1149	SECRETARIA DE GESTÃO DE ZONAS DE INTERESSE SOCIAL	300.000,00
1150	SECRETARIA DE GESTÃO DE ZONAS DE INTERESSE SOCIAL	300.000,00

Publicado por: PAULO HENRIQUE ROCHA SILVA  
Código identificador: SkytAol3ZL.b

### ANÁLISE DE APLICAÇÃO NO ENSINO 2025

1	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	1.100.000,00
2	SECRETARIA DE SAÚDE	1.500.000,00
3	SECRETARIA DE ECONOMIA	800.000,00
4	SECRETARIA DE CULTURA	400.000,00
5	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	1.200.000,00
6	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	900.000,00
7	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO	700.000,00
8	SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	500.000,00
9	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	300.000,00
10	SECRETARIA DE TRANSPORTES	600.000,00
11	SECRETARIA DE TURISMO	400.000,00
12	SECRETARIA DE DEFESA CIVIL	200.000,00
13	SECRETARIA DE FOMENTO ECONÔMICO	500.000,00
14	SECRETARIA DE FORTALECIMENTO COMUNITÁRIO	300.000,00
15	SECRETARIA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	200.000,00
16	SECRETARIA DE GESTÃO DE INFRAESTRUTURA	400.000,00
17	SECRETARIA DE GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	300.000,00
18	SECRETARIA DE GESTÃO DE LOGÍSTICA	200.000,00
19	SECRETARIA DE GESTÃO DE MATERIAIS	200.000,00
20	SECRETARIA DE GESTÃO DE OBRAS	400.000,00
21	SECRETARIA DE GESTÃO DE PROJETOS	300.000,00
22	SECRETARIA DE GESTÃO DE SERVIÇOS	400.000,00
23	SECRETARIA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS	300.000,00
24	SECRETARIA DE GESTÃO DE TRIBUTOS	200.000,00
25	SECRETARIA DE GESTÃO DE UNIDADES DE SAÚDE	1.000.000,00
26	SECRETARIA DE GESTÃO DE ZONAS DE INTERESSE SOCIAL	300.000,00
27	SECRETARIA DE GESTÃO DE ZONAS DE INTERESSE SOCIAL	300.000,00
28	SECRETARIA DE GESTÃO DE ZONAS DE INTERESSE SOCIAL	300.000,00
29	SECRETARIA DE GESTÃO DE ZONAS DE INTERESSE SOCIAL	300.000,00
30	SECRETARIA DE GESTÃO DE ZONAS DE INTERESSE SOCIAL	300.000,00

31	SECRETARIA DE GESTÃO DE ZONAS DE INTERESSE SOCIAL	300.000,00
32	SECRETARIA DE GESTÃO DE ZONAS DE INTERESSE SOCIAL	300.000,00
33	SECRETARIA DE GESTÃO DE ZONAS DE INTERESSE SOCIAL	300.000,00
34	SECRETARIA DE GESTÃO DE ZONAS DE INTERESSE SOCIAL	300.000,00
35	SECRETARIA DE GESTÃO DE ZONAS DE INTERESSE SOCIAL	300.000,00
36	SECRETARIA DE GESTÃO DE ZONAS DE INTERESSE SOCIAL	300.000,00
37	SECRETARIA DE GESTÃO DE ZONAS DE INTERESSE SOCIAL	300.000,00
38	SECRETARIA DE GESTÃO DE ZONAS DE INTERESSE SOCIAL	300.000,00
39	SECRETARIA DE GESTÃO DE ZONAS DE INTERESSE SOCIAL	300.000,00
40	SECRETARIA DE GESTÃO DE ZONAS DE INTERESSE SOCIAL	300.000,00
41	SECRETARIA DE GESTÃO DE ZONAS DE INTERESSE SOCIAL	300.000,00
42	SECRETARIA DE GESTÃO DE ZONAS DE INTERESSE SOCIAL	300.000,00
43	SECRETARIA DE GESTÃO DE ZONAS DE INTERESSE SOCIAL	300.000,00
44	SECRETARIA DE GESTÃO DE ZONAS DE INTERESSE SOCIAL	300.000,00
45	SECRETARIA DE GESTÃO DE ZONAS DE INTERESSE SOCIAL	300.000,00
46	SECRETARIA DE GESTÃO DE ZONAS DE INTERESSE SOCIAL	300.000,00
47	SECRETARIA DE GESTÃO DE ZONAS DE INTERESSE SOCIAL	300.000,00
48	SECRETARIA DE GESTÃO DE ZONAS DE INTERESSE SOCIAL	300.000,00
49	SECRETARIA DE GESTÃO DE ZONAS DE INTERESSE SOCIAL	300.000,00
50	SECRETARIA DE GESTÃO DE ZONAS DE INTERESSE SOCIAL	300.000,00

Publicado por: PAULO HENRIQUE ROCHA SILVA  
Código identificador: n9vib0rcpyk20241226181216

### DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS POR ORGÃO E FUNÇÕES DE GOVERNO 2025

Orgão	Função	Valor
1	1	1.100.000,00
2	2	1.500.000,00
3	3	800.000,00
4	4	400.000,00
5	5	1.200.000,00
6	6	900.000,00
7	7	700.000,00
8	8	500.000,00
9	9	300.000,00
10	10	600.000,00
11	11	400.000,00
12	12	200.000,00
13	13	500.000,00
14	14	300.000,00
15	15	200.000,00
16	16	400.000,00
17	17	300.000,00
18	18	200.000,00
19	19	200.000,00
20	20	400.000,00
21	21	300.000,00
22	22	400.000,00
23	23	300.000,00
24	24	200.000,00
25	25	1.000.000,00
26	26	300.000,00
27	27	300.000,00
28	28	300.000,00
29	29	300.000,00
30	30	300.000,00

Função	Valor
1	1.100.000,00
2	1.500.000,00
3	800.000,00
4	400.000,00
5	1.200.000,00
6	900.000,00
7	700.000,00
8	500.000,00
9	300.000,00
10	600.000,00
11	400.000,00
12	200.000,00
13	500.000,00
14	300.000,00
15	200.000,00
16	400.000,00
17	300.000,00
18	200.000,00
19	200.000,00
20	400.000,00
21	300.000,00
22	400.000,00
23	300.000,00
24	200.000,00
25	1.000.000,00
26	300.000,00
27	300.000,00
28	300.000,00
29	300.000,00
30	300.000,00

Orgão	Função	Valor
1	1	1.100.000,00
2	2	1.500.000,00
3	3	800.000,00
4	4	400.000,00
5	5	1.200.000,00
6	6	900.000,00
7	7	700.000,00
8	8	500.000,00
9	9	300.000,00
10	10	600.000,00
11	11	400.000,00
12	12	200.000,00
13	13	500.000,00
14	14	300.000,00
15	15	200.000,00
16	16	400.000,00
17	17	300.000,00
18	18	200.000,00
19	19	200.000,00
20	20	400.000,00
21	21	300.000,00
22	22	400.000,00
23	23	300.000,00
24	24	200.000,00
25	25	1.000.000,00
26	26	300.000,00
27	27	300.000,00
28	28	300.000,00
29	29	300.000,00
30	30	300.000,00







Publicado por: PAULO HENRIQUE ROCHA SILVA

Código identificador: kgrcssuzrjy20241226201206

RECEITA DESPESA POR FONTE DE RECURSO 2025

Table with columns for 'RECEITA', 'DESPESA', and 'TOTAL'. It lists various revenue and expense categories with their respective values.

Publicado por: PAULO HENRIQUE ROCHA SILVA

Código identificador: cgm1gnaz3ft20241226201224

TABELA EXPLICATIVA - EVOLUÇÃO DA DESPESA

Table showing the evolution of expenses from 2023 to 2025, categorized by 'DESPESA CORRENTE' and 'DESPESA DE CAPITAL'.

Publicado por: PAULO HENRIQUE ROCHA SILVA

Código identificador: t2i2rjtwf620241226201205

TABELA EXPLICATIVA - EVOLUÇÃO DA RECEITA

Table showing the evolution of revenue from 2023 to 2025, categorized by 'RECEITA CORRENTE' and 'RECEITA DE CAPITAL'.

Publicado por: PAULO HENRIQUE ROCHA SILVA

Código identificador: qpcbdcqjw120241226201256

TABELA EXPLICATIVA - LEGISLAÇÃO DA RECEITA 2025

Table detailing the legislative basis for revenue in 2025, listing various laws and their corresponding revenue amounts.













QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - PARTE III

Table with multiple columns for budget codes, descriptions, and financial values. It lists various items under different budget categories, such as 'INVESTIMENTOS' and 'OPERACIONAL', with corresponding amounts in R\$. The table is organized into several major sections and sub-sections.





**Estado do Maranhão**  
**PREFEITURA DE IMPERATRIZ**

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Controladoria Geral do Município  
Rua Rui Barbosa, 201, Centro  
Cep: 65900-440  
<http://www.diariooficial.imperatriz.ma.gov.br>

**FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS**  
Prefeito Municipal

**DAVI ANTONIO CARDOSO**  
Controlador Geral do Município.

**Informações: [atendimento@imperatriz.ma.gov.br](mailto:atendimento@imperatriz.ma.gov.br)**

/C=BR/O=ICP-Brasil/ST=MA/L=Imperatriz/OU=AC SOLUTI  
Multipla v5/OU=14483179000190/OU=Certificado Digital/OU=  
Certificado PJ A1/CN=MUNICIPIO DE  
IMPERATRIZ:06158455000116  
Data: 26/12/2024



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.066, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024:

**LEI ORDINÁRIA Nº 2.066/2024**

**Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025, e dá outras providências.**

**Art. 26-A** - Para fins de atendimento à Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Lei Orçamentária Anual conterà na reserva de contingência, a Reserva Parlamentar necessária referente à dotação orçamentária específica para o atendimento das programações incluídas por emendas parlamentares.

**§ 1º** O valor da dotação orçamentária referida no caput deste artigo será referente correspondente a 1,2% (um vírgula dois por cento), da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos da área da saúde, nos termos do § 9º do art. 166º da Constituição Federal.

**§ 2º** É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações referente as emendas parlamentares impositivas referidas no caput deste artigo.

**§ 3º** Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se equitativa a execução das programações incluídas por emendas parlamentares que observe critérios objetivos de forma igualitária, imparcial e impessoal, independentemente de sua autoria.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AO 1º DIA DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 2025.**

  
Adhemar Alves de Freitas Junior  
Presidente





## Índice

Secretária Legislativa da Mesa Diretora.....	2
LEI.....	2
LEI Nº 2066 - 2024 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2025 - PROMULGAÇÃO DO VETO PARCIAL.....	2







Secretária Legislativa da Mesa-Diretora

LEI

**LEI Nº 2066 - 2024 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2025 - PROMULGAÇÃO DO VETO PARCIAL**  
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OS SEGUINTES DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.066, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024: LEI ORDINÁRIA Nº 2.066/2024 Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025, e dá outras providências. Art. 26-A - Para fins de atendimento à Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Lei Orçamentária Anual conterà na reserva de contingência, a Reserva Parlamentar necessária referente à dotação orçamentária específica para o atendimento das programações incluídas por emendas parlamentares. § 1º O valor da dotação orçamentária referida no caput deste artigo será referente correspondente a 1,2% (um vírgula dois por cento), da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos da área da saúde, nos termos do § 9º do art. 166º da Constituição Federal. § 2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações referente as emendas parlamentares impositivas referidas no caput deste artigo. § 3º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se equitativa a execução das programações incluídas por emendas parlamentares que observe critérios objetivos de forma igualitária, imparcial e impessoal, independentemente de sua autoria. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AO 1º DIA DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 2025.  
Adhemar Alves de Freitas Junior Presidente

Publicado por: Alailton Gama de Cerqueira

Código identificador: oxqok3fmecm20250101110114







**Estado do Maranhão**  
Câmara Municipal de Imperatriz

## **DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Câmara Municipal de Imperatriz  
Rua Simplício Moreira, 1185 - Centro - Imperatriz - MA  
Cep: 65901-490

**AMAURI ALBERTO PEREIRA DE SOUSA**  
Presidente da Câmara

**MARIO HENRIQUE RIBEIRO SAMPAIO**  
Procurador (A) Geral

**Informações: [contato@camaraimperatriz.ma.gov.br](mailto:contato@camaraimperatriz.ma.gov.br)**

/C=BR/O=ICP-Brasil/ST=MA/L=IMPERATRIZ/OU=  
34173682000318/OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil  
- RFB/OU=RFB e-CNPJ A1/OU=presencial/CN=MUNICIPIO  
DE IMPERATRIZ CAMARA MUNICIPAL:69555019000109  
Data: 01/01/2025



